## *DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA*

*— O cálculo da correção monetária na desapropriação deve fazer-se desde a avaliação até o pagamento.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Urbanística Bertioga Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de Santos
Recurso extraordinário n.º 67.967 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 67.967, de São Paulo, em que é recorrida a Sociedade Urbanística Bertioga Limitada e recorrida a Prefeitura Municipal de Santos, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 15 de junho de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Em apelação, fora proferido o seguinte acórdão (fls. 161):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 99.434, da comarca de Santos, em que é apelante a Municipalidade de Santos, sendo apelada a Sociedade Urbanística Bertioga:

Acordam, por votação unânime, os juízes integrantes da Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença que homologou o cálculo de liquidação, para que o Magistrado resolva a respeito do índice de correção monetária aplicável. Óbvio que não pode ser o índice estabelecido para as vendas no atacado, mas sim aquele existente para a desvalorização monetária do C.N.E. ou do Ministério do Planejamento Econômico.

A liquidação da sentença por cálculo do escrivão está certa, pois que não há matéria para que a liquidação se faça por artigos ou por arbitramento, uma vez que a decisão exeqüenda não deixa dúvida alguma a respeito dos valores. Não há prova que ser feita e as estimativas todas constam do acórdão exeqüendo e dos esclarecimentos contidos na decisão dos embargos de declaração".

Houve embargos de declaração da

Prefeitura, recebidos por este acórdão (fls. 167-8):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração número 99.434, da comarca de Santos, em que é embargante a Prefeitura Municipal de Santos, sendo embargada a Sociedade Urbanística Bertioga:

Acordam, por votação unânime, os juízes integrantes da Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, receber os embargos de declaração para, suprindo a omissão realmente existente no acórdão embargado, determinar que o índice de correção monetária seja aplicado, em conformidade com o resolvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça no aresto de folhas 37:

"Entretanto, sendo o laudo aceito de 8 de junho de 1964 (fls. 260) — o valor nele apurado deve ser submetido à correção monetária, na forma do disposto na Lei n.º 4.686, de 21/6/65".

Insurgindo-se contra a decisão que homologou o cálculo, a embargante apontou desacordo do mesmo com a decisão exeqüenda, sob a alegação de que a correção fora feita com aplicação do índice do terceiro trimestre de 1963 e em suas razões de apelação pleiteou a determinação do ordenado pelo acórdão em execução.

Seu pedido foi atendido, mas ao ser redigido o acórdão ora embargado, seu relator omitiu-se de referência a tal ponto.

Suprindo a omissão, observam que o índice de correção monetária a ser aplicado deverá se referir a 8 de junho de 1964".

Recurso extraordinário da expropriada (alíneas *a* e *d*) foi indeferido, mas fiz subir para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso.

Inicialmente, fui sorteado relator.

O eminente Ministro Barros Monteiro, depois designado relator por se tratar aqui de execução relativa à mesma desapropriação em que houve recurso extraordinário relatado por Sua Excelência, afirmou impedimento, por ter subscrito os acórdãos de fls. 161 e 167 seu cunhado, o ilustre Juiz Costa Leite.

Foi então sorteado relator o eminente Ministro Amaral Santos, que em 21/1/71 ponderou deverem os autos ser redistribuídos a mim, o que foi feito.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial. E dou-lhe provimento, em parte.

Realmente, do último laudo (junho de 1964) verifica-se que ele não atualizou a avaliação feita em agosto de 1963 (*vide* fls. 102). Apenas quanto a um dos materiais se poderia supor que essa atualização houvesse sido feita, pois o perito alude (fls. 103) ao "acréscimo de preço desse material de 1962 a esta parte", mas se ele manteve o preço constante do laudo de agosto de 1963, daí se infere que a essa data, e não a junho de 1964, data do seu laudo, é que correspondem, para ele, as palavras "a esta parte". Ora, o período (agosto de 1963 a junho de 1964) foi, como é notório, grandemente inflacionário.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, em parte, para que o cálculo da correção monetária se faça desde a avaliação (agosto de 1963), até o pagamento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.967 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Sociedade Urbanística Bertioga Ltda. (Adv., José Ignácio Botelho de Mesquita). Recda., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Hubert Vernon L. Nowill).

Decisão: Conhecido e provido, em parte. Unânime. Impedido, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Senhor Ministro Luiz

Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.